MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar Nº 19, de 05 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Sant'Ana do Livramento, revoga a Lei Complementar Nº 01, de 06.09.1977 e dá outras providências.

O Vereador SYLVIO MIGUEL CADEMARTORI MENDINA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ao mesmo tempo promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, ordem pública, meio ambiente, comércio e indústria, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2° Ao Poder Público Municipal, aos servidores municipais e à comunidade em geral incumbem velar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º O processo administrativo é iniciado pela notificação, formulada por escrito, através da qual dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Parágrafo Único. O não atendimento da notificação implicará uma multa de 10 (dez) URM'S, ou valor equivalente.

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízos de outras sanções cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – suspensão, impedimento, ou interdição, temporária ou definitiva, da atividade;

V – cancelamento ou cassação do Alvará de Licenciamento.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º A pena de multa, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º Para a aplicação de multa, a infração, será a critério das autoridades, classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

I – a maior ou a menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação as disposições desta Lei.

Art. 10 Para os efeitos desta Lei ficará caracterizada a reincidência, quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, de processo que lhe tenha imposto penalidade.

Art. 11 Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 12 As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme dispositivos legais.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

Art. 13 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 14 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Art. 13, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 15 Não são diretamente puníveis das penalidades definidas nesta Lei:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 16 Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o Art. 15, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;

III – sobre aquele que der causa à coação.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 18 Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Poder Público Municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 19 Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 18, são autoridades para lavrar o auto de infração, os ficais ou outro funcionário, para isso designado pelo Prefeito ou Chefe de Serviço.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou o auto de infração, relatando com riqueza de detalhes, que possam servir como atenuante ou de agravante da ação;

III - o nome do infrator, endereço completo, profissão, idade e documento de identificação, se possível;

IV - a disposição infringida;

V – a assinatura de quem lavrou o auto de infração, do infrator e de duas testemunhas capazes.

Parágrafo Único. Os modelos poderão ser substituídos por ferramentas tecnológicas criadas para este fim.

Art. 21 Recusando-se o infrator a assinar documento, será tal recusa anotada no verso do documento pela autoridade que o lavrar, desde que com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em documento dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado junto ao órgão competente.

Art. 23 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 A fiscalização sanitária do Município abrangerá especialmente a higiene das vias públicas, praças e parques, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos, fixos ou móveis, onde se fabriquem, manipulem, depositem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, além de todo e qualquer tipo de estabelecimento, visando a proteção e promoção da saúde da população.

Art. 25 As atividades necessárias à proteção e à promoção da saúde no Município, serão integradas, sempre que possível, com órgãos federais e estaduais, com sociedades de economia mista ou com entidades particulares, através de instrumentos normativos ou legais.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 O serviço de limpeza e coleta de lixo das ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pelo Executivo Municipal, ou por terceiros legalmente designados.

Art. 27 Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua residência.

I – os proprietários de bares, restaurantes, clubes noturnos, padarias, pontos de venda de bebidas e demais locais onde sejam vendidos alimentos e bebidas em geral, são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço ao seu estabelecimento;

II – os proprietários são responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiriços vizinhos, quando e sempre que o lixo produzido por seus estabelecimentos se espalhar pelas áreas lindeiras.

Parágrafo Único. O lixo urbano deverá ser acondicionado em recipientes plásticos, à disposição dos caminhões coletores, no dia de recolhimento dos mesmos, defronte ao local de sua origem.

Art. 28 É proibida a queima de resíduos de qualquer natureza, mesmo em quintais ou terrenos.

Art. 29 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal - URM, ou valor equivalente.

Parágrafo Único. No caso da infração prevista no Art. 28 será notificado com advertência o infrator, e, no caso de reincidência, será aplicada multa do caput do Art. 29.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31 Caberá à Administração Pública Municipal zelar pelo bom aspecto da cidade, gestionando junto aos proprietários ou responsáveis, para que mantenham os prédios limpos e em boas condições.

Art. 32 É obrigatório o mais rigoroso asseio nos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares ou logradouros e pela sua falta ficam sujeitos a multa os proprietários, arrendatários, locatários ou moradores responsáveis.

§1º Todas as instalações sanitárias serão mantidas não só no mais rigoroso asseio, como em perfeito funcionamento.

§2° É proibido o acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar proliferação de vetores e possam ser objeto de proliferação de doenças.

§3º O disposto no §2º supra, aplica-se também aos prédios desabitados ou desocupados, devendo seus proprietários observarem todas as normas de higiene, salubridade e habitabilidade, evitando a proliferação de insetos e criatórios de animais prejudiciais à saúde pública, inclusive animais sinantrópicos, promovendo a desratização do ambiente a cada seis meses. (VERIFICAR POSTERIORMENTE possibilidade de cadastro e isenção).

§4° O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, implicará nas sanções previstas neste Código e sob a responsabilidade intransferível do respectivo proprietário.

§5º Dentro da planta urbana, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente – APP, fica terminantemente proibido o cultivo de taquareiras, sendo sua eliminação de responsabilidade do proprietário da área, após relatório ambiental expedido pelo DEMA – Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de incômodo à população.

Parágrafo Único. É proibido utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação para depósito de animais.

Art. 34 Nenhum prédio localizado em via pública servida de água encanada e esgotos poderá ser habitado sem que esteja ligado a esses serviços, e que não disponham também de instalações sanitárias.

Art. 35 Nas ruas servidas de água encanada será permitida a abertura ou a utilização de poços artesianos, que deverão obedecer, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 36 Nas ruas desprovidas de esgoto, será permitida a construção de fossas sépticas nos moldes fornecidos pelo Departamento de Água e Esgotos, e sob supervisão do mesmo.

Parágrafo Único. Não será permitido o escoamento de águas servidas para a rua ou qualquer outro logradouro público. Casos especiais poderão ser autorizados, a critério do Departamento de Água e Esgotos.

Art. 37 Todo aquele que desejar fazer aterro sanitário, deverá previamente solicitar licença à Administração Pública Municipal, indicando com precisão o lugar a ser usado, e sujeitando-se as normas e condições impostas pela mesma.

Art. 38 As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não causem transtornos à vizinhança.

Art. 39 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM) ou valor equivalente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENTE DA ALIMENTAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40 A Administração Pública Municipal providenciará, planejará e coordenará, no Município, os meios de controle higiênico da alimentação, visando assegurar, através de ações de educação, assessoramento e correção, a obtenção, comercialização e consumo de alimentos que satisfaçam os requisitos sanitários e nutritivos.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal integrar-se-á com os demais órgãos públicos federais e estaduais, autárquicos, paraestatais e privados, que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com problema de alimentação, exercendo múltiplas relações com a agricultura, a pecuária, a indústria, o comércio, a armazenagem e outras atividades correlatas.

Art. 41 A fabricação, produção, elaboração, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou seu consumo, só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais, estaduais e municipais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 42 A instalação de necrotérios ou capelas velatórias somente serão autorizadas, obedecida a legislação pertinente no que se refere a sua localização.

Art. 43 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM) ou um valor equivalente.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 44 A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 45 É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem licença prévia do Município;

II – fazer lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou boca de lobo, ou impedir por qualquer forma, o escoamento de águas;

IV – despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VI – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos, restos de alimentos, e outros detritos ou materiais, em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

VII – deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

VIII – efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

IX - efetuar lavagem de veículos, ou troca de óleo;

X – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

XI – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupa ou para colocação de jardineiras, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

XII – fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

XIII – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

XIV – colocar mesas e cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde de que previamente autorizadas pelo Município;

XV – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado sem prévia autorização do Município;

XVI – vender mercadorias, sem prévia autorização do Município;

XVII – estacionar por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas veículos equipados para atividade comercial;

XVIII – estacionar veículos sobre passeios em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques; jardins ou praças, salvo veículos oficiais em serviço e/ou particulares, com a devida autorização do Poder Público;

XIX – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

XX – derrubar, podar, remover, plantar ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos sem o respectivo parecer técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

XXI – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município; (Competência: DEMA e fiscalização do comércio)

XXII – utilizar os logradouros públicos para a prática de esportes ou de jogos fora dos locais determinados em praças ou parques. Exclui-se dessa proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários pré-determinados e autorizados pelo Município;

XXIII – utilizar ou retirar para qualquer finalidade, águas das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XXIV – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XXV – queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos;

XXVI – causar dano ao bem do patrimônio público municipal, estadual ou federal.

Art. 46 Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem palanques desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Administração Pública Municipal quanto a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV do Art. 46, o Município promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 47 Nenhuma obra, inclusive demolição de qualquer tipo, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma da largura de no máximo igual a metade do passeio.

§1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas denominativas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2° Nas zonas comerciais e residenciais 1 (um) e 2 (dois) os tapumes a que se refere este artigo serão devidamente pintados com cores claras.

§3º Dispensa-se tapumes quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 48 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura de no máximo 2 (dois) metros sobre o passeio;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 49 As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - disporem de licenciamento fornecido pela Administração Pública Municipal;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - serem de fácil remoção.

Art. 50 Os estabelecimentos comerciais ligados à alimentação ou lazer poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 51 Respeitadas as Leis vigentes, é livre o acesso e trânsito nos logradouros públicos do Município e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

§1° Para efeito do disposto no caput, são considerados logradouros públicos, além dos passeios públicos, praças e parques, todos os prédios públicos existentes no Município, bem como aqueles onde funcione órgão público da Administração Direta ou Indireta ou instalações de empresas prestadoras de serviço público, nos planos federal, estadual e municipal.

§2° Os passeios públicos serão dotados de rampas próprias ao acesso e trânsito de pessoas com deficiência física, em número de pelo menos duas por quadra, especialmente nos pontos de confluência de vias públicas.

§3° As vias públicas existentes na zona urbana do Município e onde funcionem instalações clínicas, hospitalares, educacionais, bancárias e entidades de portadores de deficiência física terão reservado espaço próprio para estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física.

Art. 52 Deverão ser observadas os seguintes tipos de passagens vicinais:

I – passagem forçada: a passagem ou caminho que obtiver o proprietário de área encravada;

II – servidão de passagem: a servidão de passagem ou travessadouro particular por terras também particulares, que partam de uma estrada pública para abicar em outras estradas públicas de estabelecimento encravado para logradouros públicos, fontes ou pontes.

III – a servidão de trânsito que sirva de saída única a 5 (cinco) proprietários rurais no mínimo, desde que conhecida por longo e incontestado uso e os interessados requeiram que a mesma seja considerada estrada vicinal.

Art. 53 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, obedecidos os requisitos constitucionais.

Art. 54 Compreende-se na proibição do Art. 53 o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo no trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Art. 55 Assiste à Administração Pública Municipal o direito e o dever de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que ocasione dano à vida pública.

Art. 56 Constitui infração:

I – não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

II – não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras do Município;

III – deixar de retirar, no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 30 (trinta) dias, os tapumes ou andaimes.

Parágrafo Único – No caso do inciso III do Art. 56, o Município sem prejuízo da aplicação da pena fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário ou responsável.

Art. 57 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal – URM ou valor equivalente.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU CARGA

Art. 58 Constitui infração:

I – trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa;

II – fumar em veículo de transporte coletivo;

III – perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

IV – utilizar, nos veículos de transporte coletivo, aparelhos sonoros que perturbem os demais;

V – negar o troco ao passageiro;

VI – o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de respeito e de civilidade;

VII – recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

VIII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado, trajado e identificado;

IX – permitir em veículos coletivos, transporte de animais e de bagagens de grande porte, ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

X – trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situações de emergência;

XI – transportar passageiros além do número licenciado;

XII – abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros;

XIII – o motorista interromper a vigem sem causa justificada;

XIV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque de passageiros ou afastados do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XV – abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

XVI – trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número ou nome da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

XVII – trafegar com as portas abertas;

XVIII – colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

XIX – dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

XX – trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

XXI – não constar no parabrisa de veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

XXII – a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

XXIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

XXIV – trafegar em ruas do perímetro central com veículos com mais de 6 (seis) toneladas, exceto no horário das 19h às 9h, permitido veículo de até dez toneladas;

XXV – carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;

XVI – transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

XXVII – conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes, em veículos de transporte de explosivos e inflamáveis;

XXVIII – recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigido;

XXIX – não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 59 Fica proibido o trânsito e estacionamento de caminhões boiadeiros, sem higienização e desinfecção, nas Zonas Residenciais e Comerciais 1 (um) e 2 (dois), ou qualquer outro local, desde que perturbem ou prejudiquem os vizinhos, a critério da fiscalização municipal.

Art. 60 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

CAPÍTULO III

DOS EVENTOS EM ÁREA PÚBLICA E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 61 Eventos em área pública, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 62 Nenhum evento em área pública poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 63 Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação vigente:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos, banheiros e salas de espera, deverão ser mantidas limpas;

II – as instalações de aparelhos de ar condicionado ou de renovação de ar, deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

III – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de combate ao fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis de fácil acesso, devendo os corredores serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

IV – é proibido fumar ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

Art. 64 Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nos locais compreendidos em área formada por um raio de 80 (oitenta) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Art. 65 A armação de circos ou barracas ou parques de diversões só poderá ser autorizada em locais determinados, devidamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Administração Pública Municipal estabelecer as restrições que julgar necessárias e convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, nos termos da lei.

§3º Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 66 Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, deverá a Administração Pública Municipal exigir depósito de, no mínimo, 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal Municipal - URFM e

no máximo de 200 (duzentas) URFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 67 Não será permitida a instalação de barracas de qualquer tipo e material no recinto do Parque Internacional e adjacências, obedecida a legislação específica em vigor.

Art. 68 Na localização de boates, clubes sociais ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a fiscalização da Administração Pública Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo Único. Na concessão de licenças de que trata o artigo, serão observadas as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 69 A licença para funcionamento de boates e similares somente será concedida após a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 70 A instalação de casas de jogos eletrônicos ou "fliperamas" somente será autorizada obedecida a legislação específica em vigor.

Adicionar Art. Referente a circos e parques de diversões no que tange a pagamento de taxa para uso de espaço público (URFM por m²). Duas taxas: uma para o Município, outra para o DAE.

Art. 71 –Na infração de qualquer artigo desde capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES A MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 72 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 73 Serão comuns muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação em vigor.

Art. 74 Os terrenos das zonas residencial e comercial 1 (um) e 2 (dois) serão fechados com muros rebocados e caiados, devendo ter uma altura mínima de 1 m e 80 cm (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único. É terminantemente proibido cercar ou fechar terrenos localizados nas zonas residencial e comercial, 1 (um) e 2 (dois) com cerca de arame.

Art. 75 Os terrenos localizados nas demais zonas e na zona rural, poderão ser fechados ou cercados com cerca de arame de qualquer tipo, cercas vivas ou telas.

Art. 76 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros públicos que possuam meio-fio, são obrigados a executar o pavimento do passeio fronteiriço a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração Pública Municipal, e mantê-los em bom estado de conservação.

Art. 77 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

TÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA E DOS ELEVADORES

CAPÍTULO I

DOS ANÚCIOS DE PROPAGANDA

Art. 78 A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos e em lugares de acesso comum dependente de licença da Administração Pública Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, quadros, faixas, feitos de qualquer modo, engenhos publicitários, fixos, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como engenhos publicitários os painéis ou placas, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners, outdoors, mupi, faixas, cartazes, estandartes, flâmulas, backlights, frontlights, painéis eletrônicos, cavaletes, e similares, que contarem com mensagens e imagens publicitárias.

I - painel eletrônico informativo: é o meio publicitário que consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e, ainda, com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

II - painel de led: é o meio publicitário que consiste em painel de alta luminosidade, suspenso por um dois postes resistentes, formado por micro lâmpadas, onde recebem informações de um processador específico e que transformam luzes em imagens;

III - busdoor: é a mídia em adesivo vinil, fixada na face externa ou interna do vidro traseiro do ônibus coletivo de transporte urbano, vedado nas laterais;

IV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinados à reciclagem: são compartimentos de uso comum, com o objetivo de realizar a coleta seletiva;

V - totem indicativo de parada de ônibus: é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;

VI - mupi: são equipamentos publicitários confeccionados em materiais diversos, com iluminação tipo backligth, fixados diretamente ao solo ou sobre base própria;

VII - academia de rua com exploração publicitária: são unidades de academia ao ar livre e públicas com oferta de atividades à população como musculação, alongamento, ginástica, entre outras, com totem publicitário acoplado no mesmo mobiliário;

VIII - bancos de rua com publicidade: são unidades públicas instaladas em praças, parques e logradouros ao ar livre.

§ 3º Os “Mobiliários Urbanos” de uso e utilidade pública, destinados a exploração publicitária, com regulamentação e normatização em consonância ao estabelecido pelo planejamento municipal - são considerados os seguintes elementos:

I - abrigo de transporte público de passageiro;

II - sanitário público;

III - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

IV - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

V - cabine de segurança;

VI - quiosques em geral;

VII - bancas de jornais e revistas;

VIII - cabines de rádio táxi;

IX - lixeiras;

X - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XI - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XII - elementos paisagísticos tais como esculturas, monumentos, estátuas, chafariz e pórticos, dentre outros;

XIII - elementos de lazer destinados à funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, equipamentos infantis e esportivos, infláveis ou não;

XIV - placas com indicações e nomes de ruas, situadas nos entroncamentos de vias.

§ 4º Para instalação dos mobiliários deverá ser apresentado documento com anuência do proprietário. Sem prejuízo de outros informes ou detalhes que se fizerem necessários, o pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano e/ou engenhos publicitários deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - dados cadastrais do solicitante;

II - memorial descritivo da atividade a ser exercida;

III - CNPJ/CPF do solicitante, com responsável técnico e ART;

IV - planta de localização ou situação, se houver;

V - desenho da intervenção proposta, se houver.

§ 5º Fica vedada a alocação de engenhos publicitários que ocupem espaço no passeio ou logradouro público, impedindo ou dificultando a passagem de transeuntes, não sendo inclusos assim nesta vedação, toldos e marquises prediais.

§ 6ºFicam isentos das exigências contidas no parágrafo 4º, os engenhos publicitários, que atingirem o tamanho máximo de 2m², desde que fixado na parede do estabelecimento.

Art. 79 A propaganda falada em lugares públicos por meio de alto-falantes está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 80 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a) pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, os edifícios públicos, igrejas ou templos;

c) que sejam ofensivos a moral e bons costumes, e tenham dizeres desfavoráveis a países ou povos, indivíduos, crenças ou instituições;

d) que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeirolas;

e) que contenham incorreções de linguagem;

f) que pela quantidade, qualidade ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 81 É permitida a colocação de painéis ou cartazes alusivos a datas comemorativas pelas entidades promotoras em locais previamente autorizados, sob a responsabilidade das mesmas.

Art. 82 Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, poderão ser apreendidos e retirados pela Administração Pública Municipal até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 83 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

CAPÍTULO II

DOS ELEVADORES

Art. 84 Retirado.

Art. 85 Retirado.

Art. 86 Nenhum elevador poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Parágrafo Único. Na infração do Art. 86 deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

Art. 87 Retirado.

Art. 88 Retirado.

Art. 89 Retirado.

Art. 90 Retirado.

Art. 91 Retirado.

Art. 92 Retirado.

TÍTULO IV

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIA, SAIBRO E OLARIAS, DOS INFLAMÁVEISE DOS COMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIA, SAIBRO E OLARIAS

Art. 94 A exploração de jazidas minerais, tais como pedreiras, cascalheiras, areia, saibro e outros além de olarias, depende de licença especial do Município, que a concederá observados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 95 A licença para exploração de jazidas a que se refere este Capítulo será concedida observando-se o seguinte:

I – não estar situada a jazida em todo de morro ou em área que se apresente com o potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II – a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III – a exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, casas de saúde ou repouso ou similares.

Art. 96 A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com a legislação vigente.

Art. 97 Retirado.

Art. 98 Retirado.

Art.99 Retirado.

Art. 100 Retirado.

Art. 101 Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias.

Art. 102 Retirado.

Art. 103 É proibida a extração de areia de todos os cursos de água do município, bem como do leito e das margens das estradas municipais, sem licenciamento ambiental.

Art. 104 Retirado.

Art. 105 Retirado.

Art. 106 Retirado.

CAPÍTULO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 107 No interesse público, a Administração Pública Municipal fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, no que for de sua competência.

Art. 108 É absolutamente proibido:

I – fabricar ou manipular explosivos sem licença do órgão competente e em local diferente do previsto no Plano Diretor;

II – manter depósito de material inflamável, de explosivos, sem atender as exigências legais;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 109 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas licenças.

Art. 110 A instalação de postos de abastecimento de veículos, venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e depósitos de quaisquer produtos inflamáveis, fica sujeito à licença ambiental do órgão competente, que deverá exigir do

requerente ou responsável, por ocasião da renovação da licença, anualmente, comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é defeso a instalação de Postos de Abastecimento de veículos automotores (gasolina, álcool e óleo diesel); Postos de Venda de gás liquefeito de petróleo (GLP), em áreas distantes a menos de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, casas para abrigos de idosos e menores, albergues e escolas.

§2º As empresas já estabelecidas não serão alcançadas pelas exigências insculpidas no §1º.

Art. 111 Retirado.

Art. 112 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

TÍTULO VI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 113 Retirado.

Art. 114 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos.

Art. 115 Retirado.

Art. 116 É proibida a comercialização de lenha oriunda de mata nativa.

Parágrafo Único. A lenha proveniente de matas de eucalipto ou pinus poderão ser comercializadas.

Art. 117 Retirado.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

*****CAPÍTULO SERÁ ESTUDADO POSTERIORMENTE – PL (CARLOS NILO E AQUILES PIRES)*******

Art. 118 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 119 Os animais de grande porte encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

~~Art. 120 – Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo de 4 (quatro) dias, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.~~

~~**Art. 120 – Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção de transporte do animal. (Redação dada pela Lei Complementar nº24 de 30.11.1999).**~~ **(Suprimido pela LC nº 61 de 18.10.16)**

§1° Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado contra a raiva canina no ato do resgate.

§2° Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não podendo ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetido a isolamento e observação, e no caso da confirmação da doença, sacrificados.

Art. 121 – É obrigatória a vacinação anti-rábica anualmente dos cães.

Art. 122 – Haverá na Prefeitura Municipal o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

§1° Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2° Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 123 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este e pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros ou ao bem público ou particular.

Art. 124 – Tratando-se de outros animais, como eqüinos, ovinos, bovinos, etc, não retirados no prazo de 10 (dez), deverá efetuar a sua venda em leilão, precedido da necessária publicação.

Art. 125 – É proibido a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano da cidade, salvo casos especiais, a critério da fiscalização municipal.

Art. 126 – É proibido a criação de suínos em lixos ou lixões, permitido o uso de restos alimentares, à exceção dos oriundos de hospitais, sanatórios e afins.

~~Art. 127 – É proibido criar abelhas no perímetro urbano da cidade.~~

Art. 127 – É proibido criar abelhas no perímetro urbano da cidade, exceto abelhas indígenas sem ferrão. (Alterado pela LC nº 53 de 10.01.12).

Art. 128 – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença especial à critério das autoridades municipais.

Art. 129 – Não serão permitidas as passagens ou estacionamentos de tropas ou rebanho na cidade, exceto em locais para isso designados.

Art. 130 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal – URM ou índice equivalente, ressalvadas as multas referentes a apreensões de cães, mediante sugestão da Comissão Municipal de Combate à Hidatidose ao Prefeito Municipal. (Alterado pela LC nº 24 de 30.11.99).

Art. 131 – Quando da apreensão, remoção e depósito de animais em área do Município, será aplicado multa percentual de 1,60 (URM) Unidades de Referência Municipal, por unidade de animais apreendidos e mais multa diária pelo depósito e guarda de animais no percentual de 0,25 (URM) Unidades de Referência Municipal. (Alterado pela Lei Complementar nº 43 de 09.09.2005).

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 Para impedir ou reduzir a poluição do meio-ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 133 Ao município incumbe implantar programas de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 134 Os estabelecimentos que produzam fumaça, despendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 135 A infração do disposto deste artigo acarretará pena de multa de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM ou valor equivalente.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 136 É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados na legislação vigente.

Art. 136A Para os veículos e empresas que operam na área de Tele-Mensagens ao vivo, fica estabelecido o horário limite até às 22h (vinte e duas horas) para a divulgação sonora nos dias de semana e até à 0h (meia-noite) nos finais de semana, ficando vedadas as operações além desses horários.

Parágrafo Único. Para as mensagens alusivas a datas como Natal e Ano Novo, desde que transmitidas nas noites de 24 (vinte quatro) e/ou 31 (trinta e um) de dezembro não se aplicam aos horários estabelecidos neste artigo, ficando liberadas as divulgações alusivas àquelas datas.

Art. 136B São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atendido o que dispõe, no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 137 Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II – impedir o uso de quaisquer aparelhos, dispositivos ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além do permitido;

III – sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V – impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 138 Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 7 (sete) horas, máquinas motores e equipamentos elétrico-acústicos em geral de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresente diminuição sensível de ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento dos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Art. 139 Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques; bares; cafés; restaurantes; cantinas; boates e bailões, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 139A Os sons produzidos por obra de construção civil, por fontes móveis e automotoras, assim compreendido os veículos automotores adaptados ou não para a divulgação de publicidade e propaganda comercial e para tele-mensagens, estacionados ou em trânsito nas vias públicas da cidade e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151 e, no que couber, por esta Lei.

Art. 139B Constituem exceções ao objeto deste artigo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II – sirenes ou aparelhos sonoros de alerta de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, bandas de música e fanfarras, desde que as realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes.

Art. 140 Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos obedecerão aos estabelecidos na NBR 10.151 e/ou na legislação vigente.

Art. 141 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM, ou valor equivalente.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 142 Para impedir a poluição das águas é proibido:

I – indústrias e oficinas que depositarem ou encaminharem a cursos de águas, águas servidas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais e estaduais;

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos de forma a propiciar a poluição das águas;

IV – utilizar rios, arroios ou quaisquer outros cursos de água para lavagem de veículos de qualquer tipo ou lavagem de couros, peles, pelegos ou cerdas animal.

Art. 143 Na infração de qualquer artigo do presente Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM, ou valor equivalente.

TÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 144 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia autorização ou licença do Município.

§1º O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará;

§2° Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, das entidades paraestatais, templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federação ou confederações, asilos, creches, albergues, associações de moradores, reconhecidos na forma da Lei;

§3° Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará para fins de para fins de obediência às leis vigentes;

§4º No Município de Sant'Ana do Livramento não será exigido limite máximo para construção de novas lojas de varejo e gêneros alimentícios (supermercados) e/ou ampliação já existente, para concessão de "Alvará de Licença".

Art. 145 O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

I - O requerimento deverá especificar com clareza:

a) a finalidade a que se destina;

b) o montante do capital registrado;

c) cópia do contrato social, quando se tratar de indústria ou comércio;

d) endereço completo onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 146 A licença para o funcionamento de todo e qualquer comércio de gêneros alimentícios, além de depósitos desses e hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento comercial licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 147 A licença de localização deverá ser cancelada:

I – quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

IV – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização, após a notificação, à autoridade competente;

V – se o estabelecimento exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua artigos deste Capítulo;

VI – se o licenciado não renovar após o prazo de validade previsto e não houver pago o débito existente no período.

Parágrafo Único. Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 148 Ao encerrar as atividades, o responsável pelo estabelecimento deverá encaminhar à Administração Pública Municipal pedido de baixa do Alvará de Licença.

Art. 149 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal Municipal – URFM, ou valor equivalente.

**********PARAMOS AQUI**********

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 150 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as determinações de legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único – A licença de que trata este de que trata este artigo será expedida mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Art. 151 – Na licença requerida e concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão, ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio;

IV – local designado para o exercício da atividade requerida.

Art. 152 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença:

I – estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados;

II – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

III – comercializar produtos perecíveis ou alimentos de uso humano ou animal, com exceção de frutas da estação, sem prévia licença das autoridades sanitárias;

IV – comercializar animais vivos.

Art. 153 – Os ambulantes terão um prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para regularizarem sua situação perante a municipalidade.

Art. 154 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal – URM ou valor equivalente, além da apreensão das mercadorias.

CAPÍTULO III

DOS TRAILERS E SIMILARES

Art. 155 – Os trailers ou similares deverão se enquadrar nas normas constantes do Capítulo II, Título VIII desta Lei.

~~Parágrafo Único – Entende-se por trailer todo o veículo sobre rodas, com equipamento para reboque, especialmente fabricado para a comercialização e elaboração de alimentos, dotados de rede elétrica, instalação frigorífica e balcão para comércio, localizado na via pública.~~

§1° Os comerciantes/contribuintes proprietários de Vans e Camionetas que comercializam lanches e bebidas em via pública tem garantido o seu espaço de trabalho em via pública, conforme localização já determinada pela Prefeitura Municipal na guia de recolhimento de taxa de utilização de via pública.

§2º A prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação e promulgação desta Lei, providenciará a respectiva demarcação do espaço ocupado pelos comerciantes/contribuintes, mencionados no §1°. (Alterado pela LC n° 32 de 23.04.02)

Art. 156 – É proibido a instalação de trailers nos seguintes logradouros públicos:

a) Rua dos Andradas;

b) Rua Rivadávia Corrêa;

c) No recinto do Parque Internacional e adjacências;

d) Nas ruas que envolvem a Praça Gal. Osório;

e) Avenida Tamandaré, entre as ruas Silveira Martins e Almirante Barroso;

f) Avenida João Pessoa, entre as ruas Rivadávia Corrêa e Andradas.

Art. 157 – A autorização para a instalação de trailers e similares são intransferíveis, devendo o proprietário ou responsável retirá-lo do local ao encerrar sua atividade comercial, encaminhando à Prefeitura Municipal o competente pedido de baixa, conforme o artigo 147 desta Lei.

Art. 158 – O trailer ou similar instalado na via pública sem a competente licença da Prefeitura, será sumariamente retirado do local e depositado à disposição do proprietário.

Art. 159 – O proprietário ou responsável pelo trailer ou similar deverá obedecer as normas de higiene e saúde pública, tanto municipais como estaduais, principalmente nos seguintes pontos:

a) Utilizar somente alimentos com procedência legal e em condições de consumo;

b) Dispor o comércio de sistema de água corrente, com ligação à rede de esgotos e energia elétrica;

c) Dispor de coletores de lixo ou resíduos à disposição do público;

d) Manter as áreas adjacentes ao comércio limpas e livres de engradados;

e) Manter o trailer ou similar pintado interna e externamente com cores claras, a critério das autoridades municipais;

f) Adotar medidas para combate de insetos, moscas e baratas;

g) Exigir dos funcionários o uso de vestuário, como avental e gorro, em cores claras;

h) Utilizar somente materiais descartáveis para servir bebidas e alimentos.

Art. 160 – Não será concedida licença para trailers ou similares em logradouros públicos não servidos de calçamento ou asfalto.

Art. 161 – Os atuais titulares de licença para exploração de trailers ou similares, disporão de um prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para regularizar sua situação perante a municipalidade, provando sua condição de proprietário.

Art. 162 – Poderá ser cancelada a licença concedida para o comércio com trailers ou similares, desde que posteriormente se verifique que tal comércio prejudica ou comprometa qualquer setor da comunidade a critério do órgão competente.

Parágrafo Único – Neste caso será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para relocalização do comércio, dispensando qualquer despesas ao contribuinte.

Art. 163 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal ou valor equivalente, além da apreensão da mercadoria e a interdição do comércio, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 164 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviço de todas as espécies poderão funcionar livremente, abrindo e fechando a qualquer horário ou funcionando ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos sábados e domingos, desde que observem as disposições da legislação federal que regula o contrato de duração da jornada e condições de trabalho.

Parágrafo Único – Deverão os estabelecimentos permanecer fechados nos feriados nacionais e municipais.

Art. 165 – O Prefeito Municipal, mediante ato especial, poderá limitar o horário dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que perturbarem a saúde, bem estar e sossegos, ou que contrariarem disposições desta Lei ou da legislação estadual ou federal.

Art. 166 – As farmácias serão obrigadas afixar na sua porta, em local visível ao público, placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão noturno.

Art. 167 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal – URM ou valor equivalente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168 – A fiscalização municipal terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos constantes deste Código.

Parágrafo Único – Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade municipal intimará o proprietário, locatário, morador, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 169 – Nos casos de embaraço à autoridade municipal ou de não cumprimento da notificação de facilitar a diligência , a referida autoridade solicitará a intervenção policial para execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

Art. 170 – Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade ou a desacatarem, no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às penalidade previstas neste Código, sem prejuízo da ação penal e de outras providências que no caso couberem.

Art. 171 – As diligências levadas a efeito pela autoridade municipal ficarão sob sua responsabilidade e orientação, devendo os policiais requisitados, restringindo-se a agir na garantia do respeito à autoridade e assegurar-lhe a integridade física.

Art. 172 – As zonas urbanas a que se refere a presente Lei, são as instituídas pela Lei Complementar nº 9 de 21.01.1991.

Art. 173 – Revogadas as disposições em contrário e, de modo especial a Lei Complementar nº 1 de 06.09.1977 (Lei nº 1.308), Leis Complementares nº 2 de 24.01.1978 e nº 6 de 02.12.1982, Lei nº 1959 de 29.08.1985 e Lei nº 2661 de 06.07.1990 e Lei Complementar nº 16 de 18.04.1995.

Art. 174 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 05 de fevereiro de 1996.

Vereador SYLVIO MIGUEL C. MENDINA

Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador JULIO CESAR P. DUARTE

2º Secretário